

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - OFENSA -  
VÍNCULO EMPREGATÍCIO/PRESCRIÇÃO -  
RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA/EXISTÊNCIA EM  
PRIMEIRO GRAU E ENTENDIMENTO CONTRÁRIO PELO  
TRIBUNAL**

Marcos Eliseu Ortega<sup>(\*)</sup>

Em que pesem os respeitáveis entendimentos contrários (como o manifestado pelas diversas Turmas do E. TRT em várias oportunidades), consideramos que, quando enfrentada a questão alusiva a relação de emprego, uma vez declarada a inexistência, o Juízo encerra o seu mister, entrega a prestação jurisdicional, não havendo razão plausível para que sejam os autos devolvidos ao primeiro grau, para julgamento do “mérito”, como iterativamente se tem procedido. Nada justifica isto, até porque contraria, expressamente, o texto legal (art. 463 do CPC).

Consoante se percebe desse dispositivo legal, é defeso ao mesmo órgão jurisdicional manifestar-se sobre questão já decidida quando adentrou o mérito. E é evidente que, quando declarada (ou negada) a relação empregatícia (caso de contrato nulo, quando não prestado o concurso público para o ingresso no quadro de pessoal da administração pública), se está a tratar do mérito da demanda. Isto é indubitável. Geralmente, nesses casos, o juízo de primeiro grau já analisou (ou julgou) o “mérito”, como normalmente fica expresso na sentença, quando julgada improcedente a reclamação e, conseqüentemente, uma vez ausente o vínculo, são rejeitados os pedidos (mesmo que isto não esteja expresso, mas é decorrência lógica da falta do principal). A situação é a mesma quando esse mesmo juízo considera nulo o contrato, por ausência de concurso público. Não há dúvida de que, em circunstância tal, se adentra no mérito, o que, aliás está expresso no texto legal (art. 269, I, do CPC).

---

<sup>(\*)</sup> Juiz Presidente da Vara de União da Vitória

Duplo grau de jurisdição - ofensa - vínculo empregatício/prescrição - reconhecimento da inexistência/existência em primeiro grau e entendimento contrário pelo tribunal

Inconcebível que, tendo o Juízo se manifestado sobre determinada questão, determine a instância superior que, com afronta ao texto legal, novamente o faça. Isso contraria até a própria convicção do magistrado.

Se o pedido é rejeitado em primeiro grau, entendemos que nada impede o Tribunal que, de acordo com a posição de seus membros, possa alterar a decisão primeira para acolhê-lo, como bem lhe aprouver, sem que isso signifique, de modo algum, *data venia*, “ofensa ao duplo grau de jurisdição”, como é o entendimento de muitos. Pelo contrário, há norma legal expressa no sentido de que, mesmo as questões “não julgadas por inteiro” serão “objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal”. E mais: mesmo que apenas um dos fundamentos alegados pela parte tenha sido apreciado pelo primeiro grau, todos os outros são devolvidos ao conhecimento do Tribunal. Tem inteira aplicação, aqui, “*mutatis mutandis*”, o contido nos §§ 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil (art. 769 da CLT).

Sempre que o Juízo de primeiro grau não reconhece a existência de relação empregatícia, de conseqüência os pedidos são rejeitados (a repetição parece enfadonha, mas é importante frisar esse ponto). Neste caso, nada obsta que o Tribunal, repete-se, aprecie esses mesmos pedidos (de férias, 13ºs salários, horas extras etc.) e os defira, se entender razoável. Isto só vem em benefício da celeridade processual. Entendimento contrário apenas estimula críticas (em razão da demora) e edição de leis esdrúxulas (como a que estabeleceu, atualmente, o denominado “rito sumaríssimo” no processo trabalhista: ora, de que adianta se fixar um prazo mínimo para julgar sem se fornecer as condições materiais e humanas para tanto; observe-se que a CLT, até então, já previa - e prevê - julgamento célere, bastando, pois, que seja seguida a audiência única que já existia há muito; como, contudo, impossível a audiência única, na prática, em face do acúmulo de serviços, há a tripartição).

Há não muito tempo havia Turma no E. TRT da 9ª Região que era composta pelo eminente Ricardo Sampaio. Quando este era relator, decidia na forma que ora expusemos (infelizmente não dispomos de nenhuma referência no momento, deixando de citá-la, então, até por brevidade, mas facilmente é possível obter o precedente junto ao serviço de acórdãos – ou similar – do E. Regional), sem qualquer problema, sem gerar qualquer nulidade ou “ofensa ao duplo grau de jurisdição” (até porque a lei estava ao lado do douto magistrado). Deixou o bom exemplo, que, pensamos, deve ser seguido.

Mesmo quando se trata de prescrição, lembra-se que também se adentra no mérito (art. 269, IV, do CPC). Daí porque vale o mesmo raciocínio. Portanto, uma vez reconhecida a inexistência da prescrição, pode – e deve, a nosso ver – o tribunal analisar todos os demais pedidos formulados, sem que, igualmente, se possa invocar “ofensa ao duplo grau de jurisdição”.

Atualmente, muito se critica a morosidade do Poder Judiciário. Uma das causas é o excessivo número de recursos, os quais muitas vezes são injustificáveis, protelatórios, envolvem questões de pequeno valor. Pensamos que nosso entendimento pode vir em favor da celeridade e auxiliar na recuperação da boa imagem que essa importante instituição deve ter.